



ÔMEGA



Distribuidora



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. Francisco Adelino Soares Lima, brasileiro; natural de Quiterianópolis/CE, nascido em 31/07/1996, solteiro, engenheiro, portador da RG 20077389284 SSP/CE e CPF N.º 066.220.373-96, residente e domiciliado na Av: Álvaro Correia, n.º 595, Apto 902-C, Condomínio Praias Belas, Mucuripe, CEP: 60.165-230.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETARIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, à habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 60 (sessenta) dias.

FORTALEZA/CE, SEXTA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2026

FRANCISCO
ADELINO
SOARES
LIMA:06622037396

Assinado digitalmente por FRANCISCO
ADELINO SOARES LIMA:06622037396
ND: D=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado
Digital IPE A1, OU=FluxoControleada, OU=
39149894020102, OU=AC SynchroniD
Múltipla, CN=FRANCISCO ADELINO
SOARES LIMA:06622037396
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2026.03.06 14:14:21 -0700
Fonte PDF Reader: Versão: 2026.2.0

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios - LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

Nestes termos, Pede deferimento.

Iguatu/CE, 12 de março de 2026.

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:2594662534
9 _____

Assinado de forma digital por
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349
Dados: 2026.03.12 16:36:57 -03'00'



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A medida correta e proporcional seria a concessão de um prazo para que a Recorrente sanasse a falha, o que não traria qualquer prejuízo ao andamento do processo licitatório.



C. Da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e da Competitividade

O objetivo primordial de toda licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O excesso de formalismo, ao eliminar competidores por falhas sanáveis, restringe a competitividade e pode levar a Administração a contratar propostas menos vantajosas.

Ao desclassificar a Recorrente, a Administração Pública de Iguatu/CE abriu mão de analisar uma proposta potencialmente vantajosa, prejudicando o erário e o interesse público.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo dando o seu **total provimento** para reformar a r. decisão de desclassificação, anulando o ato que desclassificou a proposta da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;
- b) A concessão de prazo razoável para que a Recorrente apresente o comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia, sanando o vício formal;
- c) Por fim, o regular prosseguimento do certame, com a devida análise da proposta e dos documentos de habilitação da Recorrente.
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão atacada, requer-se a remessa do presente recurso, com as devidas razões, à autoridade superior competente para análise e julgamento final, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 11.3 do Edital.



DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

Negar a oportunidade de saneamento do vício e desclassificar a proposta mais vantajosa por um detalhe formal vai de encontro ao interesse público e à eficiência administrativa.

B. Da Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A desclassificação imediata da Recorrente foi uma medida desproporcional e desarrazoada. A finalidade da garantia de proposta é assegurar a seriedade da oferta, e a apresentação da apólice já cumpre, em grande parte, esse objetivo.

A Administração Pública poderia, por meio de uma simples **diligência**, solicitar a apresentação do comprovante de pagamento, garantindo a segurança jurídica do certame sem sacrificar a competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, permite expressamente a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A jurisprudência do TCU reforça que a desclassificação de uma proposta mais vantajosa por interpretação excessivamente restritiva do edital fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade. (TCU 02556020115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011)



II. DO DIREITO

A. Do Vício Sanável e da Prevalência do Princípio do Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, consagrou o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual o excesso de rigor formal não deve prevalecer sobre a finalidade do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A decisão de desclassificar a Recorrente baseou-se em uma interpretação estritamente literal da Cláusula 7, parágrafo único, do Edital. Contudo, a ausência do comprovante de pagamento, tendo sido a apólice de seguro-garantia apresentada, constitui um **vício meramente formal e, portanto, sanável**.

O próprio edital, em suas **Cláusulas 29.1.1 e 29.1.2**, autoriza a Pregoeira a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos. Vejamos:

29.1.1. no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

29.1.2. na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

A apresentação da apólice demonstra a boa-fé da Recorrente e sua intenção de garantir a proposta. A juntada do comprovante de pagamento seria um ato simples, que não alteraria o conteúdo da proposta nem prejudicaria a isonomia entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que falhas formais, que podem ser corrigidas por meio de diligências, não devem levar à desclassificação sumária do licitante.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA

AO ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGUATU/CE

Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, fartamente qualificado no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a respeitável decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS, para o "GRUPO DE ITENS 03 e GRUPO DE ITENS 04", apresentando sua proposta inicial em conformidade com as exigências do edital.

No entanto, em 14 de janeiro de 2026, a Recorrente foi sumariamente desclassificada sob a justificativa de não ter anexado o comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia juntamente com a proposta de preço inicial, o que, no entendimento da ilustre Pregoeira, infringiria a Cláusula 7, parágrafo único, do Edital, e o princípio da segurança jurídica.

Apesar de a apólice de seguro-garantia ter sido devidamente apresentada, a ausência do mero comprovante de quitação do prêmio foi considerada uma "inconsistência" insanável, resultando na desclassificação da proposta da Recorrente.

Data máxima vênia, a decisão merece ser reformada, por ser excessivamente rigorosa, desproporcional e por violar princípios basilares do direito administrativo e da própria Lei de Licitações.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iguatu/CE

CERTAME: Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS

RECORRENTE: Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

ASSUNTO: Decisão de Recurso Administrativo – Desclassificação por ausência de comprovante de pagamento de seguro-garantia.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu sem a apresentação de peça de contrarrazões.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** contra decisão da Pregoeira que a desclassificou por descumprimento da **Cláusula 7, parágrafo único, do Edital**, que exige a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia juntamente com a proposta inicial.

A recorrente alega que a falha é meramente formal e que a desclassificação viola os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Era o que tinha para relatar.

3 – FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise minuciosa dos autos, este Agente de Contratação verificou que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, pelos fundamentos expostos a seguir.

3.1 - Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

gfb



O procedimento licitatório é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). O Edital é a lei interna do certame, estabelecendo regras objetivas que devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

A Cláusula 7, parágrafo único do Edital, foi clara ao exigir não apenas a apólice, mas o **comprovante de sua quitação**.

Sobre o devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

STJ — AgInt no AREsp 2362270 SP 2023/0153740-9 — Publicado em 03/05/2024 - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a alteração das regras do edital após a abertura do certame, sob pena de ofensa à legalidade e à impessoalidade.

Neste sentido, a decisão que desclassificou a empresa ora recorrente além de respeitar as regras do Edital do pregão em tela, está dentro da mais perfeita legalidade respeitando os ditames da Lei 14.133/2021, bem como, o posicionamento do STJ, que informa que qualquer desrespeito as regras previamente estabelecidas no edital, se caracteriza flagrante violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

3.2 - Da eficácia da garantia de proposta:

A garantia de proposta visa assegurar a manutenção da oferta e a celebração do contrato, neste sentido, no seguro-garantia, a eficácia da cobertura está intrinsecamente ligada ao pagamento do prêmio, ou seja, a ausência do comprovante de quitação impede que a Administração Pública verifique, de plano, se a garantia está **plenamente vigente e apta a ser executada** em caso de desistência do licitante.

Diferente do que sustenta a recorrente, não se trata de vício sanável, assim é, pois o saneamento de que trata o Art. 64 da Lei 14.133/2021 destina-se a esclarecer informações pré-existentes, e não a permitir a regularização de uma condição de validade da proposta que deveria estar perfeita no momento da entrega.

3.3 - Da inaplicabilidade do formalismo moderado no caso concreto:

O formalismo moderado não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento de requisitos objetivos de segurança jurídica. Admitir a juntada posterior do comprovante de pagamento violaria o **Princípio da Isonomia**, pois conferiria à recorrente uma oportunidade de correção que não foi necessária aos demais licitantes diligentes.

Neste sentido, é como se posiciona a jurisprudência do STJ:

STJ — REsp 2083396 PE 2023/0230421-5 — Publicado em 18/12/2023
- A inobservância de formalidade claramente exigida no edital justifica a exclusão do certame, uma vez que a conduta constitui violação ao



princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

A jurisprudência pátria reforça que a higidez da caução depende da comprovação do pagamento, especialmente quando o edital assim o exige para evitar fragilidades na garantia: (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5044692-53 .2023.8.24.0000, Relator.: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 14/03/2024, Terceira Câmara de Direito Comercial).

Por tais razões de fato e de direito, não se aplica ao presente caso o princípio do formalismo moderado que requereu a empresa recorrente.

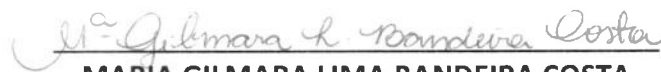
4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que:

- A) A exigência editalícia era clara, objetiva e de conhecimento prévio de todos os interessados;
- B) A ausência do comprovante de pagamento compromete a verificação imediata da eficácia da garantia de proposta;
- C) O saneamento pretendido alteraria a condição de validade da proposta no momento de sua apresentação;

Por tais motivos, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o ato de desclassificação da empresa **Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**, por estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Iguatu, 24 de março de 2026.



MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA COSTA

Agente de Contratação
Portaria nº 2395/2025



PREGÃO ELETRÔNICO
PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos permanentes, destinado a atender as necessidades das Diversas Secretarias do município de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I deste Edital.

RECORRENTE: Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, portara nº 2395/2025.

***** RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO *****

De acordo com o §2º o art. 165 da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, o qual disciplina:

[...]

O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com base na análise efetuada pela Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, designado através da portara nº 2395/2025, "**RATIFICAMOS**" sua decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pelas empresas supracitadas, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

26 de março de 2026, Iguatu-Ce.

NATÁLIA BASTOS FERREIRA TAVARES

Secretária de Educação
Portaria nº 023/2025



DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

REF: Pregão Eletrônico N° 2025.10.20.02

Sr. Pregoeiro(a),

DX COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.182.175/0001-83, estabelecida em Fortaleza/CE, à Rua Joao Brígido, 915 - loja 5, através do seu representante legal João Renato Pereira Freire, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria e com fulcro no art 124, II, d. da Lei 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** devido a sua desclassificação no Pregão Eletrônico N° 2025.10.20.02, e em fase da classificação do licitante GC GC DA SILVA LTDA, declarado vencedor dos lotes 03 e 18, conforme fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o art. 165, da Lei 14.133/2021, prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d)



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Portanto, a RECORRENTE tem até o dia **17/03/2026** para **apresentação do seu recurso administrativo.**

1. DOS FATOS

Da Desclassificação da DX Computadores

A DX Computadores, participou do pregão eletrônico 2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS, cujo o objeto é **Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos permanentes, destinado a atender as necessidades das Diversas Secretarias do município de Iguatu-CE**, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I deste Edital, declarada vencedora e convocada a apresentar amostra do grupo de itens 18 (aparelhos de ar condicionado), sendo desclassificada, posteriormente, devido a falta da declaração exigida no subitem 19.8:

19.8- Caso a amostra apresente qualidade superior em relação às especificações solicitadas, deverá ser acompanhada de declaração do licitante de que entregará os produtos de acordo com a amostra apresentada;

Ocorre que, a empresa havia apresentado amostra para o grupo de itens 12 (computadores), acompanhada da referida declaração datada de 19/11/2025. A declaração apresentada faz menção ao número do pregão, sem determinar lotes, ou seja, é uma declaração para o processo licitatório, que atende a todos os lotes que porventura sejam solicitados amostra.

Ora, Sr. Pregoeiro, se a declaração já constava nos documentos apresentados anteriormente, e não fazia referência a qualquer lote específico, qual o motivo da mesma não ter sido aceita?



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3044-0342

A
Prefeitura Municipal de IGUATU

Ref: Pregão Eletrônico 2025.10.20.02-PMI-Diversas

Sr. Pregoeiro,

Em referência ao pregão eletrônico em epígrafe, DX COMPUTADORES LTDA, CNPJ 11.182.175/0001-83, declara que caso o equipamento entregue como amostra apresente as especificações superiores as solicitadas no termo de referência, ratificamos que os equipamentos a serem entregues serão de acordo com a amostra apresentada.

Fortaleza, 19 de novembro de 2025

JOAO RENATO PEREIRA
Assinado de forma digital por JOAO RENATO PEREIRA
FREIRE:7842297
3634
Data: 2025.11.19
18:06:57 -03'00'

João Renato Pereira Freire
Representante Legal

Recebido
Gilmara Bandeira
21.11.25



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

A exigência da declaração seria apenas para itens que fossem apresentados com características técnicas superiores as especificações constantes no termo de referência, sendo a amostra apresentada pela recorrente **com tecnologia inverter**. Já o termo de referência exige essa característica apenas para o item 01 (ar condicionado de 9000BTUs), dando a alternativa de serem ofertados para os demais itens aparelhos convencionais, que estão se tornando raros devido a novas normas de eficiência energética do Inmetro que exigem maior economia, favorecendo a tecnologia Inverter. A maioria dos fabricantes está descontinuando sua produção de equipamentos convencionais e passando a produzir apenas ar condicionados com tecnologia inverter.

Desta forma, os equipamentos apresentados em demonstração pela DX Computadores, mesmo apresentando a tecnologia inverter (superior ao exigido), praticamente está no mercado para substituir a tecnologia convencional.

A principal diferença é que o ar-condicionado Inverter ajusta continuamente a velocidade do compressor sem desligá-lo, economizando até 60-70% de energia e mantendo a temperatura estável, enquanto o Convencional liga e desliga o compressor no máximo, consumindo mais, causando picos de energia e variações térmicas.

O motivo alegado para desclassificação da proposta da DX Computadores, não está em desconformidade com o edital, e caso estivesse, não seria este um motivo insanável.

1.1 Da habilitação/classificação do licitante GC SILVA

Em referencia ao licitante declarado vencedor dos lotes 03 e 18 - GC DA SILVA LTDA, observa-se que nos documentos de habilitação apresentados, os atestados de capacidade técnica estão em desacordo com as exigências do edital.

O edital exige no item 10 – Forma e Critérios de seleção do Fornecedor, subitem d (qualificação técnica):



DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

d.1) Comprovação de que a empresa licitante possui aptidão técnica e experiência prática para fornecimento de produto pertinente e compatível em características com o objeto do respectivo grupo de itens cotado, a ser feita através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de "contratada".

E complementa a exigência no parágrafo oitavo:

Parágrafo Oitavo: Para fins de cumprimento do item (D), subitem (d.1), que trata da qualificação técnica, somente serão aceitos, sob pena de inabilitação, atestados de capacidade técnica apresentados na forma do Acórdão 1.214/2013-TCU, os quais deverão conter as seguintes informações: **nome do contratante, data da assinatura do contrato, prazo de vigência do contrato e indicação dos serviços executados, para fins de conferência da total conclusão do contrato, uma vez que a aceitação de atestados de contratos ainda em execução pode ensejar incerteza quanto à capacidade plena da empresa, pois não há segurança de que a execução remanescente não apresentará falhas ou inadimplementos, comprometendo a aptidão técnica do licitante, uma vez que somente após a conclusão da avença é possível avaliar, com segurança, o desempenho do contratado e a efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens**

O licitante GC da Silva, vencedor dos lotes 03 e 18, apresentou em seus documentos de habilitação, três atestados de capacidade técnica do município de Jucás, sendo dois da Prefeitura e um da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos contratos e notas fiscais. No entanto, o licitante recorrido não atendeu ao exigido no parágrafo oitavo, que diz claramente que nos atestados de capacidade técnica apresentados na forma do Acórdão 1.214/2013-TCU, deverão conter as seguintes informações: Nome do contratante, Data da assinatura do contrato, Prazo de vigência do contrato e Indicação dos serviços executados.



DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

Dos contratos apresentados, apenas o da Câmara Municipal de Jucas encontrava-se com a vigência finalizada. Assim, os demais contratos apresentados ainda se encontravam dentro do prazo de execução, devendo o atestado apresentado ter atendido as exigências do edital, o que não foi efetuado de maneira correta.

Como pode ser analisado nos atestados dos outros licitantes declarados vencedores, as informações exigidas quanto ao atestado de capacidade técnica, foram devidamente apresentadas.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, ATESTA para os devidos fins, que a empresa **G C DA SILVA LTDA**, com sede à Av. Joao Paulino de Araujo, nº 1081 - Bairro Alvorada, Cidade de Iguatu - Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.048.183/0001-89, forneceu MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante a execução de fornecimentos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone a sua conduta, segue anexo Contrato.

Jucás, 12 de Setembro de 2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, através da Secretaria Municipal de Governo, ATESTA para os devidos fins, que a empresa **G C DA SILVA LTDA**, com sede à Av. Joao Paulino de Araujo, nº 1081 - Bairro Alvorada, Cidade de Iguatu - Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.048.183/0001-89, forneceu MATERIAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA, DESTINADOS AO NOVO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ O "MAIS CIDADÃO", DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante a execução de fornecimentos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone a sua conduta, segue anexo Contrato.

Jucás, 12 de Setembro de 2024




DX COMPUTADORES LTDA - EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 - LJ 5 - JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa empresa G C DA SILVA LTDA, com sede à Av. Joao Paulino de Araujo, nº 1081 - Bairro Alvorada, Cidade de Iguatu - Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.048.183/0001-89, forneceu AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MESAS, ARMARIO E NINCHOS) CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUCAS, conforme contrato anexo, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabone sua conduta.

Jucás - Ce, 01 de Julho de 2024


Eúde Duarte Lucas

Desta forma, Sr. Pregoeiro, confirma-se que não foram utilizados os mesmos critérios para análise dos documentos de todos os licitantes, visto que foi aceita a documentação dos licitantes acima, mesmo não atendendo o edital em sua integralidade.

2. DO DIREITO

A licitação deve ser processada e julgada com observância também do Art. 5º da Lei 14.133, que prevê que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **RAZOABILIDADE**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

O princípio da razoabilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) atua como um limitador do poder discricionário da Administração Pública, exigindo que atos, decisões e exigências editalícias sejam coerentes, lógicos e equilibrados, evitando o excesso de formalismo que restrinja a competição.

Ademais, quanto aos motivos que culminaram na desclassificação da recorrente, os mesmos poderiam ter sido sanados, com a simples aceitação da declaração já apresentada junto aos primeiros equipamentos entregues em demonstração.

Frisa-se que no edital não consta expressamente que a declaração deverá ser entregue para cada lote enviado em demonstração, mesmo porque essa seria uma exigência redundante e de certa forma, uma burocracia exacerbada. É importante frisar que a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação pública não deve seguir o **princípio do formalismo moderado e não pode ter excesso de formalidades, exatamente o que aconteceu com a desclassificação da DX Computadores**. O objetivo principal é garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem que exigências desnecessárias ocasionem a desclassificação de boa parte dos licitantes e prejudiquem o processo licitatório.

Ora, senhor pregoeiro, as amostras foram apresentadas, a declaração já estava no processo, o nos deixando a questionar o que de fato motivou a desclassificação da recorrente.

Ressalta-se que os mesmos critérios para desclassificação não foram utilizados para desclassificar/inabilitar os licitantes recorridos, que conforme demonstrado deixaram de atender a habilitação em sua totalidade.

Assim resta evidenciado que a desclassificação da Recorrente pelo motivo exposto, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Ilmo. Pregoeiro merece reforma.



DX COMPUTADORES LTDA – EPP
RUA JOÃO BRÍGIDO, 915 – LJ 5 – JOAQUIM TÁVORA
CEP 60135-080 - FORTALEZA/CE
CNPJ 11.182.175/0001-83/ IE 06.385.009-5
Email: dxcomputadores@hotmail.com
Tel: (85) 3119-2323

3. DO PEDIDO

Em virtude do exposto e para o fiel cumprimento da lei geral de licitações, pedimos:

- 1 –Reclassificar a proposta da DX Computadores, e conseqüentemente declará-la vencedora do lote 18, por ter apresentado corretamente a amostra exigida e atendido a todas as exigências do edital.
- 2 – Desclassificar/inabilitar a proposta da GC DA SILVA LTDA, por não atender as exigências do edital.
- 3 – Caso assim não entenda, seja determinada a remessa do presente recurso à instância superior, para devida apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, em 17 de março de 2026

Nestes termos, pede deferimento.

JOAO RENATO PEREIRA
FREIRE:78422973634
973634

Assinado de forma digital por JOAO RENATO PEREIRA
Dados: 2026.03.17 18:00:34 -03'00'

João Renato Pereira Freire

Representante Legal.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iguatu – CE
PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2025.10.20.02
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo
RECORRENTE: DX Computadores Ltda. - EPP
RECORRIDA: GC DA SILVA LTDA.



1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **DX Computadores Ltda - EPP**, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu sem a apresentação de peça de contrarrazões.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DX Computadores Ltda - EPP** contra a decisão que a desclassificou no Lote 18 e declarou vencedora a empresa **GC DA SILVA LTDA**. A recorrente alega, em síntese: 1) excesso de formalismo em sua desclassificação, uma vez que a declaração exigida no item 19.8 já constava nos autos em outro lote; e (ii) irregularidade na habilitação da recorrida por atestados de capacidade técnica incompletos e referentes a contratos em execução, em suposta afronta ao Acórdão 1.214/2013-TCU.

Era o que tinha para relatar.

3 – FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise minuciosa dos autos, este Agente de Contratação verificou que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, pelos fundamentos expostos a seguir.

3.1 - Da Inexistência de Excesso de Formalismo e da Especificidade dos Lotes:

A recorrente sustenta que sua desclassificação no Lote 18 (Aparelhos de Ar-condicionado) configura excesso de formalismo, sob o argumento de que a declaração exigida no subitem 19.8 já constaria nos autos, anexada ao Lote 12 (Computadores).

Entretanto, tal tese não prospera. O procedimento licitatório é regido pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). A declaração em questão possui natureza técnica e específica: ela ratifica que o licitante entregará produtos de acordo com a amostra de qualidade superior apresentada.

96



Verifica-se que a declaração juntada pela recorrente refere-se exclusivamente a **produtos de informática (Lote 12)**, objeto com características e mercado distintos dos **aparelhos de climatização (Lote 18)**. Juridicamente, a declaração de um lote não possui o condão de suprir a exigência de outro quando os objetos são heterogêneos. Admitir o aproveitamento automático de documentos técnicos entre lotes distintos comprometeria a **segurança jurídica** e o **juízo objetivo**, uma vez que a Administração não daria a garantia formal de que os aparelhos de ar-condicionado seriam entregues conforme a amostra superior testada.

O **princípio do formalismo moderado** autoriza o saneamento de falhas que não modifiquem a essência da proposta no caso em tela, a ausência de declaração específica para o Lote 18 constitui omissão de documento essencial à aceitação da amostra, não sendo passível de suprimento por documento estranho ao objeto do lote em questão.

Vale ainda salientar que a recorrente, foi diligenciada por três vezes para encaminhar sua documentação atualizada para análise de sua habilitação, não tendo realizado o envio dos documentos solicitados com as datas atualizadas, estando então inabilitada do processo, por falta de apresentação de habilitação válida.


3.2 - Da Habilitação da Recorrida (GC DA SILVA LTDA):

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União, orienta que "atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante" No caso de fornecimento de bens, a execução parcial de um contrato não impede a comprovação de aptidão, desde que os quantitativos já entregues sejam compatíveis com o objeto licitado. As omissões formais apontadas (datas e prazos) não invalidam a substância do documento — a prova do fornecimento — sendo passíveis de saneamento ou aceitação por diligência, privilegiando-se a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista ainda que as notas fornecidas pela licitante comprovam sua execução, não tendo a necessidade de ser realizadas diligências em seus atestados.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica ratificada a desclassificação da empresa **DX Computadores Ltda** no Lote 18 e a manutenção da classificação e habilitação da empresa GC DA SILVA LTDA.

Iguatu, 24 de março de 2026.



MARIA GILMARA LIMA BANDEIRA COSTA

Agente de Contratação

Portaria nº 2395/2025



PREGÃO ELETRÔNICO
PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos permanentes, destinado a atender as necessidades das Diversas Secretarias do município de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I deste Edital.

RECORRENTE: DX Computadores Ltda.

RECORRIDO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, portara nº 2395/2025.

***** RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO *****

De acordo com o §2º o art. 165 da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, o qual disciplina:

[...]

O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com base na análise efetuada pela Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, designado através da portara nº 2395/2025, "**RATIFICAMOS**" sua decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2025.10.20.02-PMI/DIVERSAS**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pelas empresas supracitadas, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

26 de março de 2026, Iguatu-Ce.

NATÁLIA BASTOS FERREIRA TAVARES

Secretária de Educação

Portaria nº 023/2025